



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**LEI Nº 6.162, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992 - D.O. 15.01.93.**

Autor: Tribunal de Justiça

**Modifica disposições da Lei nº 4.964, de 26.12.85  
(CODJ).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os artigos abaixo relacionados da Lei nº 4.964, de 26.12.85, passam a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 6º** O território do Estado para os fins da administração da Justiça, divide-se em Distritos, Municípios, Comarcas, comarcas integradas.”

“**Art. 10** As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias de acordo com o movimento forense, número de habitantes e de eleitores, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores socioeconômicos de relevância.

§ 1º A divisão judiciária e a classificação das Comarcas do Estado e respectivas varas são as constantes dos Quadros 01 e 02 do Anexo nº 01 desta lei.

§ 2º O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que próximas as sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas. O Conselho de Magistratura, por provimento disciplinará a matéria.”

“**Art. 11** OMISSIS

II - arrecadação estadual, proveniente de impostos não inferior a 4.415 (quatro mil quatrocentos e quinze) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).”

“**Art. 17** São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Conselho da Magistratura;
- III - a Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - o Tribunal do Júri;
- V - os Conselhos de Justiça Militar Estadual;
- VI - os Juízes de Direito e Substitutos;
- VII - os Juizados Especiais;
- VIII - os Juizados de Pequenas Causas;
- IX - a Justiça de Paz.”

“**Art. 18** Participam da administração da Justiça do Estado:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça;
- III - a Procuradoria-Geral do Estado;
- IV - a Advocacia;
- V - a Defensoria Pública;
- VI - os Servidores da Justiça.”

“**Art. 19** O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 20 (vinte) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

§ 1º Só mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros (Artigo 96, II, ‘a’, da Constituição da República).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

“**Art. 20** As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juízes de Direito mediante promoção, por antiguidade, apurada na última entrância, e por merecimento alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogado e membro do Ministério Público (Artigo 94 da Constituição da República).”

“**Art. 21** O Tribunal de Justiça divide-se em duas seções, uma Cível e outra Criminal, constituída cada uma de Câmaras ou Turmas ambas compostas com um mínimo de três Desembargadores, com exclusão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º São permanentes as Câmaras ou Turmas Isoladas Cíveis e Criminais.

§ 2º As Câmaras ou Turmas reunidas compostas pelos membros das Câmaras ou Turmas Isoladas terão a competência fixada pelo Regimento Interno do Tribunal.”

“**Art. 22** O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente e extraordinariamente em Câmaras ou Turmas separadas e reunidas ou em Tribunal Pleno, como dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As sessões ordinárias serão estabelecidas em datas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Sempre que necessário poderá o Presidente do Tribunal e os das Câmaras ou Turmas convocar sessões extraordinárias.”

“**Art. 24** Somente pelo voto de dois terços de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.”

“**Art. 26** No período das férias coletivas do Tribunal de Justiça, todos os membros do Conselho permanecerão no exercício dos seus respectivos cargos, constituindo a Câmara Especial, cuja competência e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal.”

“**Art. 43** O Tribunal do Júri reunir-se-á, extraordinariamente:

A) por iniciativa do Juiz de Direito, que cientificará sua decisão ao Conselho da Magistratura;

B) por determinação das Câmaras Criminais;

C) por provocação dos interessados perante o Conselho da Magistratura;

D) por determinação do Conselho de Magistratura.”

“**Art. 44** OMISSIS

§ 1º Compete à Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados pelos policiais e bombeiros militares do Estado.

§ 2º Os efeitos da competência da Justiça Militar do Estado serão processados e julgados de acordo com as normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, e Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991), aos quais será aplicado o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).”

“**Art. 46** O cargo de Juiz Auditor, na vacância, será extinto, passando suas funções, próprias de Juiz togado, a serem exercidas por Juiz de Direito de entrância especial.”

“**Art. 47** O Juiz Auditor será substituído em suas faltas e impedimentos por Juiz de Direito designado pelo Conselho da Magistratura.”

“**Art. 51** OMISSIS

V - OMISSIS

c - os feitos a que alude o § 3º do Artigo 109 da Constituição da República do Brasil, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.”

“**Art. 53** Haverá na Entrância Especial tantas Varas quantas forem criadas por lei, distribuídas de conformidade com o movimento forense por autorização do Tribunal de Justiça.”

“**Art. 54** Na Terceira Entrância haverá tantas Varas quantas forem criadas por lei e serão instaladas por deliberação do Tribunal de Justiça.”

“**Art. 55** Haverá na Segunda Entrância tantas Varas quantas forem criadas por lei e distribuídas nas respectivas Comarcas após autorização do Tribunal de Justiça, conforme interesse da Justiça.”

“**Art. 56** Haverá nas Comarcas de Entrância Especial, Terceira e Segunda Entrâncias Varas Especializadas Cíveis e Criminais definidas pelo Tribunal de Justiça no interesse da Justiça.”

“**Art. 57** Nas Comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada por resolução do Tribunal Pleno.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

“**Art. 58** Nas Comarcas de Primeira Entrância haverá uma só Vara ressalvada a Comarca de São Félix do Araguaia que contará com duas e o respectivo Juiz terá competência geral.”

“**Art. 60** Na ausência concomitante do Juiz Diretor e seu substituto responderá pela direção do Fórum o Juiz mais antigo da Comarca.”

“**Art. 61** OMISSIS

§ 1º Antes de decorrido o biênio de estágio o Tribunal Pleno, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, poderá propor ao Presidente do Tribunal a exoneração do Juiz Substituto, à vista do que constar no Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura, facultando-se àquele manifestar-se sobre a documentação existente.”

“**Art. 65** Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz. O provimento do cargo obedecerá ao disposto no art. 98, I, da Cf. c/c art. 30 do ADCT.”

“**Art. 67** Compete ao Juiz de Paz em exercício na sede do distrito presidir o processo de habilitação e a solenidade do casamento, além de outras atribuições previstas na legislação especial.”

“**Art. 68** O expediente diário do Foro irá das 12 às 18 horas.”

“**Art. 93** O quadro dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal à Assembleia Legislativa (art. 96, III, “b”, 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso).”

“**Art. 95** OMISSIS

§ 3º Na Comarca de Cuiabá além dos Ofícios de Justiça a que se refere o *caput* deste artigo, funcionará o ‘Cartório da Dívida Ativa do Estado’, em regime oficializado.”

“**Art. 99** OMISSIS

I - Classe Especial - os Ofícios de Justiça da Comarca de Entrância Especial.”

“**Art. 104** OMISSIS

- e) - avaliador e depositário judicial;
- f) - contador e partidores;
- g) - auxiliar de distribuidor;
- h) - auxiliar de contador e partidor.”

“CAPÍTULO VII

**Seção IV**  
**Dos Partidores e Contadores**

**Seção V**  
**Dos Avaliadores e Depositários Judiciais**

**Seção VI**  
**Dos Oficiais de Justiça**

**Seção VII**  
**Dos Inspectores de Menores**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Seção VIII**  
**Dos Assistentes Sociais e dos Psicólogos**

**Seção IX**  
**Dos Porteiros dos Auditórios**

**Seção X**  
**Dos Auxiliares de Distribuidor e de Contador e Partidor**

**Art. 135** Aos auxiliares cumpre desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo.”

**“Seção XI**  
**Dos Oficiais Escreventes e Oficiais Judiciários**

**“Art. 144** São Magistrados os Desembargadores, os Juízes de Direito, os Juízes Substitutos e o Auditor Militar.”

**“Art. 150** Aprovado no concurso de títulos pelo Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal procederá à nomeação em caráter vitalício.

**Parágrafo único** Os nomes não indicados à nomeação serão remetidos ao Presidente, para que se considere findo o exercício no término do biênio, lavrando-se a referida exoneração.”

**“Art. 151** A nomeação em caráter vitalício outorga ao magistrado a titularidade da Comarca para a qual foi nomeado”.

**“Art. 156** O exercício que será precedido de termo lavrado na Secretaria do Fórum, em livro especial, assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.

**Parágrafo único** A Secretaria do Tribunal efetuará o registro da entrada em exercício do magistrado.”

**“Art. 157** O provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância far-se-á por promoção de Juízes Substitutos indicados pelo Tribunal Pleno ao Presidente do Tribunal, o qual deverá efetuar a nomeação dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da respectiva indicação.”

**“Art. 159** Apurar-se-ão na entrância a antigüidade e merecimento, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. Na apuração da antigüidade o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.”

**“Art. 160** O merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a presteza, segurança, e eficiência no exercício do cargo, bem como pela frequência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal. Os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

**Parágrafo único** A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrado que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.”

**“Art. 161** Somente poderão concorrer a promoção por merecimento os Juízes que integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade de entrância e que nela conte com o mínimo de dois anos de exercício, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

“**Art. 162** A escolha recairá no Juiz mais votado observada a ordem dos escrutínios. Se dois ou mais Juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência o mais votado, e se houver empate na votação, o mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso.”

“**Art. 163** Compete ao Presidente do Tribunal efetuar a promoção, expedindo-se o ato respectivo no prazo de cinco dias.”

“**Art. 167** A remoção far-se-á mediante escolha pelo Tribunal Pleno dentre candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.”

“**Art. 180** O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária (Constituição Federal, art. 95, I).”

“**Art. 204** OMISSIS

**Parágrafo único** Se a decisão concluir pela perda do cargo, será imediatamente formalizado o ato pelo Presidente do Tribunal.”

“**Art. 230** Os Juízes de Primeiro Grau gozarão de 60 (sessenta) dias de férias anuais, sendo coletivas por 30 (trinta) dias, entre 02 a 31 de janeiro e individuais por 30 (trinta) dias, conforme escala organizada pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Os membros do tribunal de Justiça gozarão férias coletivas nos termos do Artigo 66, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

§ 2º Durante as férias, no Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Magistratura que constituirá a Câmara Especial com as atribuições constantes do Regimento Interno.

§ 3º A competência do Presidente do Tribunal durante as férias será estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.”

“**Art. 231** Considera-se recesso forense o período compreendido entre 20 a 31 de dezembro.”

“**Art. 242** Os Magistrados terão direito a receber, em adiantamento, quando em gozo de férias um mês de vencimentos, acrescido de 1/3 (um terço).”

“**Art. 246** À Juíza gestante será concedida, salvo prescrição médica em contrário, licença por 120 (cento e vinte) dias, a partir do início do oitavo mês de gestação.”

“**Art. 249** A licença especial será concedida aos Magistrado nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado, (Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, artigo 109 e seguintes).”

“**Art. 274** OMISSIS

**Parágrafo único** Se a decisão concluir pela pena de demissão, o Presidente do Tribunal formalizará o ato.”

“**Art. 286** Os cargos das serventias do Fórum Judicial oficializados serão providos mediante concurso público.”

“**Art. 289** Realizado o concurso e após a homologação pelo Conselho de Magistratura, o Presidente lançará o ato de nomeação dos candidatos aprovados, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e número de vagas existentes.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Parágrafo único** Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão serão estabelecidos em legislação própria.”

“**Art. 302** O Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS) tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado.”

“**Art. 303** OMISSIS

- a) OMISSIS
- b) as custas judiciais.

**Parágrafo único** OMISSIS

V - a remuneração oriunda da aplicação financeira;

VI - outros recursos de qualquer origem que lhes forem transferidos.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 1992.

as) JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
Governador do Estado

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

ANEXO I  
QUADRO Nº 01  
DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comarca	Município	Distrito
1) Água Boa	Água Boa Cocalinho	Água Boa Cocalinho
2) Alta Floresta	Alta Floresta  Apiacás Nova Monte Verde Nova Bandeirante Paranaíta	Alta Floresta Alto Paraíso Carlinda Apiacás Nova Monte Verde Nova Bandeirante Paranaíta
3) Alto Araguaia	Alto Araguaia  Alto Taquari Araguainha Ponte Branca	Alto Araguaia Buriti Alto Taquari Araguainha Ponte Branca
4) Alto Garças	Alto Garças	Alto Garças
5) Araputanga	Araputanga	Araputanga
6) Arenópolis	Arenópolis Nova Marilândia Santo Afonso	Arenópolis Nova Marilândia Santo Afonso
7) Barra do Bugres	Barra do Bugres  Denise Nova Olímpia  Porto Estrela	Barra do Bugres Assari Denise Nova Olímpia Tapirapuã Porto Estrela
8) Barra do Garças	Barra do Garças  Araguaiana General Carneiro  Novo São Joaquim	Barra do Garças Vale dos Sonhos Araguaiana General Carneiro Toricueije Novo São Joaquim
9) Cáceres	Cáceres	Cáceres Bezerro Branco Caramujo Curvelândia Horizonte do Oeste
10) Canarana	Canarana Querência Ribeirão Cascalheira	Canarana Querência Ribeirão Cascalheira
11) Chapada dos Guimarães	Chapada dos Guimarães	Chapada dos Guimarães Água Fria Praia Rica
12) Colíder	Colíder Itaúba  Marcelândia	Colíder Itaúba Santa Helena Marcelândia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

	Nova Canaã do Norte Nova Guarita	Nova Canaã do Norte Colorado do Norte Nova Guarita
13) Cuiabá	Cuiabá	Cuiabá Coxipó do Ouro Coxipó da Ponte Guia Acorizal Baús Engenho
14) Diamantino	Diamantino Alto Paraguai  Nova Mutum Tapurah	Diamantino Alto Paraguai Capão Verde Lavouras Nova Mutum Tapurah Novo Eldorado
15) Dom Aquino	Dom Aquino  Campo Verde	Dom Aquino Coronel Ponce Entre Rios Pombas Campo Verde
16) Guiratinga	Guiratinga  Tesouro	Guiratinga Alcantilado Buriti Estrela do Leste Vale Rico Tesouro Batovi Cassununga
17) Itiquira	Itiquira	Itiquira
18) Jaciara	Jaciara  São Pedro da Cipa	Jaciara Jatobá Selma São Pedro da Cipa
19) Jauru	Jauru Figueirópolis d' Oeste	Jauru Lucialva Figueirópolis d' Oeste
20) Juara	Juara	Juara
21) Juína	Juína Aripuanã Brasnorte Castanheira Cotriguaçu Juruena	Juína Fontanilhas Aripuanã Brasnorte Castanheira Cotriguaçu Juruena
22) Juscimeira	Juscimeira	Juscimeira Irenópolis Santa Elvira São Lourenço de Fátima
23) Mirassol d' Oeste	Mirassol d' Oeste Glória d' Oeste Porto Esperidião	Mirassol d' Oeste Sonho Azul Glória d' Oeste Cruzeiro d' Oeste Porto Esperidião





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

24) Nobres	Nobres	Nobres Coqueiral Santa Rita
25) Nortelândia	Nortelândia	Nortelândia
26) Nova Brasilândia	Nova Brasilândia  Planalto da Serra	Nova Brasilândia Riolândia Planalto da Serra Rancharia Rio Manso
27) Nova Xavantina	Nova Xavantina Campinápolis	Nova Xavantina Campinápolis
28) Paranatinga	Paranatinga	Paranatinga Gaúcha do Norte
29) Pedra Preta	Pedra Preta	Pedra Preta São José do Planalto
30) Peixoto de Azevedo	Peixoto de Azevedo Guarantã do Norte Matupá Terra Nova do Norte	Peixoto de Azevedo Guarantã do Norte Matupá Terra Nova do Norte
31) Poconé	Poconé	Poconé Cangas Fazenda de Cima
32) Pontes e Lacerda	Pontes e Lacerda  Comodoro	Pontes e Lacerda São Domingos do Guaporé Comodoro Campos de Julho Nova Alvorada Padronal
33) Porto Alegre do Norte	Porto Alegre do Norte Canabrava do Norte Confresa Santa Terezinha São José do Xingu  Vila Rica	Porto Alegre do Norte Canabrava do Norte Confresa Santa Terezinha São José do Xingu Santa Cruz do Xingu Vila Rica
34) Porto dos Gaúchos	Porto dos Gaúchos Novo Horizonte do Norte Tabaporã	Porto dos Gaúchos Novo Horizonte do Norte Tabaporã
35) Poxoréo	Poxoréo	Poxoréo Alto Coité Aparecida do Leste Jarudore Paraíso do Leste
36) Primavera do Leste	Primavera do Leste	Primavera do Leste
37) Rio Branco	Rio Branco Lambari d' Oeste  Reserva do Cabaçal Salto do Céu	Rio Branco Lambari d' Oeste Boa União Reserva do Cabaçal Salto do Céu Cristinópolis Vila Progresso
38) Rondonópolis	Rondonópolis	Rondonópolis Anhumas Boa Vista Vila Operária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

	São José do Povo	São José do Povo Nova Galiléia
39) Rosário Oeste	Rosário Oeste  Jangada	Rosário Oeste Arruda Bauxi Mazargão Jangada
40) Santo Antônio de Leverger	Santo Antônio de Leverger  Barão de Melgaço	Santo Antônio de Leverger Caité Engenho Velho Mimoso São Vicente da Serra Varginha Barão de Melgaço Joselândia
41) São Félix do Araguaia	São Félix do Araguaia Alto Boa Vista Luciara	São Félix do Araguaia Alto Boa Vista Luciara
42) São José dos Quatro Marcos	São José dos Quatro Marcos  Indiavaí	São José dos Quatro Marcos Santa Fé Indiavaí
43) São José do Rio Claro	São José do Rio Claro  Nova Maringá	São José do Rio Claro Catuaí Nova Maringá
44) Sinop	Sinop Cláudia Santa Carmem Vera	Sinop Cláudia Santa Carmem Vera
45) Sorriso	Sorriso  Lucas do Rio Verde	Sorriso Boa Esperança Caravágio Nova Ubiratã Primavera Lucas do Rio Verde
46) Tangará da Serra	Tangará da Serra  Campo Novo do Parecis	Tangará da Serra Progresso São Joaquim São Jorge Campo Novo do Parecis
47) Torixoréu	Torixoréu Pontal do Araguaia Ribeirãozinho	Torixoréu Pontal do Araguaia Ribeirãozinho
48) Várzea Grande	Várzea Grande  Nossa Senhora do Livramento	Várzea Grande Bom Sucesso Capão Grande Cristo Rei Passagem da Conceição Nossa Senhora do Livramento Faval Pirizal Ribeirão dos Cocais
49) Vila Bela da Santíssima Trindade	Vila Bela da Santíssima Trindade	Vila Bela da Santíssima Trindade Aguapeí Nova Lacerda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

ANEXO I  
QUADRO Nº 02  
CLASSIFICAÇÃO, POR ENTRÂNCIA, DAS COMARCAS, RESPECTIVAS VARAS  
E JUIZADOS ESPECIAIS DE MATO GROSSO

Entrância	Comarca	Varas instaladas
Especial	Cuiabá	17 Cíveis 07 Criminais 03 Especializadas da Fazenda Pública 01 Especializada da Infância e Juventude 01 Especializada de Delitos de Tóxicos e cumprimento de cartas precatórias criminais 01 Auditoria Militar
	Várzea Grande	04 Cíveis 03 Criminais 01 Especializada da Infância e Juventude
3ª Entrância	Barra do Garças	04 Cíveis 02 Criminais
	Cáceres	04 Cíveis 02 Criminais
	Diamantino	04 Cíveis 01 Criminal 01 Especializada da Infância e Juventude
	Rondonópolis	04 Cíveis 02 Criminais
2ª Entrância	Alta Floresta	02 Cíveis 01 Criminal
	Barra do Bugres	02 Varas
	Colíder	02 Varas
	Jaciara	02 Varas
	Mirassol d' Oeste	02 Varas
	Nova Xavantina	02 Varas
	Pontes e Lacerda	02 Cíveis 01 Criminal
	Poxoréo	02 Varas
	Sinop	02 Cíveis 01 criminal
Tangará da Serra	02 Cíveis 01 Criminal	
1ª Entrância	Água Boa	Vara única
	Alto Araguaia	Vara única
	Alto Garças	Vara única
	Arenápolis	Vara única
	Canarana	Vara única
	Chapada dos Guimarães	Vara única
	Dom Aquino	Vara única
	Guiratinga	Vara única
	Itiquira	Vara única
	Juara	Vara única
	Juína	Vara única
	Nobres	Vara única



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

	Nortelândia	Vara única
	Pedra Preta	Vara única
	Peixoto de Azevedo	Vara única
	Poconé	Vara única
	Porto dos Gaúchos	Vara única
	Primavera do Leste	Vara única
	Rosário Oeste	Vara única
	São Félix do Araguaia	02 Varas
	São José do Rio Claro	Vara única

Obs: Referente Lei nº 5.579/90

- 51 Varas criadas e não instaladas na Entrância Especial;
- 10 Varas criadas e não instaladas na Terceira Entrância;
- 14 Varas criadas e não instaladas na Segunda Entrância.

JUIZADOS ESPECIAIS	
ENTRÂNCIA	COMARCA
Especial	Cuiabá CPA III Coxipó Parque Cuiabá Planalto Porto Santa Helena Santa Isabel Tijucal
3ª Entrância	Barra do Garças
2ª Entrância	Barra do Bugres Jaciará